



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO PENAL I

Exame final (Época Especial)

Ano lectivo 2016/2017 | 3.º Ano – Noite | 7 de Setembro de 2017

Regência: Prof.ª Doutora Helena Morão

Colaboração: Mestre António Brito Neves, Mestre Catarina Abegão Alves e Dr. Tiago Geraldo

GRELHA DE CORRECÇÃO

QUESTÃO 1

	Cotação máx.	Cotação atribuída
— Identificação do problema: conceito material de crime e parâmetros constitucionais de legitimação (e controlo) da intervenção penal; determinação dos comportamentos dignos e merecedores de pena. O princípio da necessidade da pena (art. 18.º/2 CRP).		
— Pontos de reflexão: reconhecimento problemático do bem jurídico tutelado (tentativa de afirmar, por via criminal, a nova ordem política resultante da Revolução de 1974), mesmo perante o disposto no art. 292.º da CRP e sem desenvolver a teoria das normas constitucionais inconstitucionais, e riscos associados à <i>politização</i> do Direito Penal; violação estrutural do princípio da legalidade (art. 29.º/1 CRP), na dimensão de proibição de retroactividade (por se visarem exclusivamente "factos"/estados verificados no passado), e, por essa via, violação também do princípio da culpa (retirado dos arts. 1.º e 27.º CRP), dada a impossibilidade de a incriminação - que visa apenas o "passado" - orientar comportamentos através da consciência da ilicitude adquirida pelos dos destinatários da norma; incompatibilidade, ainda, com o princípio da legalidade, agora na dimensão de tipicidade, por falta de precisão do elemento de perigo com que pretende concretizar-se o conteúdo ofensivo do comportamento proibido (" <i>participação nas actividades repressivas fascistas</i> ").	3	0

QUESTÃO 2

	Cotação máx.	Cotação atribuída
— Identificação do problema: a interpretação da lei penal, critérios e limites e fronteira com a analogia <i>in malam partem</i> (arts. 29.º/1 e 3 e 1.º/3 CP).		
— O sentido possível das palavras na interpretação da expressão " <i>funcionário do quadro da Direcção-Geral de Segurança e das polícias políticas suas antecessoras</i> ": abrangerá uma 'avença' informal, como aquela que enquadrava a colaboração de <i>Alcides</i> ? O conceito de funcionário no seu uso social quotidiano; a essência do proibido (punir todos aqueles que participaram nas " <i>actividades repressivas fascistas</i> ") e a sua relação com o comportamento (colaborador) de <i>Alcides</i> .	3	0

QUESTÃO 3

	Cotação máx.	Cotação atribuída
— Identificação do problema: unidade ou pluralidade de crimes.		
— A unicidade do desvalor da acção e a recondução das sete delações a uma mesma unidade típica.	3	0

QUESTÃO 4

	Cotação máx.	Cotação atribuída
— Identificação do problema: aplicação da lei penal no tempo.		
— O carácter concretamente mais favorável da nova lei e modo de aplicá-la (art. 2.º/4, 1.ª parte, CP e art. 371.º-A CPP), reabrindo-se a audiência para apurar, em particular, se das informações transmitidas por <i>Alcides</i> resultara ou não a prisão de opositores políticos ao Estado Novo. Na hipótese de tal não ter sucedido, ficando demonstrado em audiência (depois de reaberta), aplicar-se-ia a nova lei, sendo <i>Alcides</i> dispensado de pena.	3	0

QUESTÃO 5

	Cotação máx.	Cotação atribuída
— Identificação do problema: verificação dos requisitos necessários à entrega de pessoas ao abrigo do regime jurídico do mandado de detenção europeu (Lei n.º 65/2003)		
— Está preenchido o requisito da dupla incriminação (art.º 2.º/1 Lei n.º 65/2003), ainda que o crime em causa dispensasse a verificação desse requisito (art. 2.º/2, al. x)). Sendo o crime de contrafacção também punido em Portugal, só poderia admitir-se como eventual causa de recusa (facultativa) a existência de procedimento penal contra <i>Alcides</i> , em Portugal, pelos mesmos factos (art. 12.º/1, al. c)). Em todo o caso, sendo o crime em apreço amnistiado em Portugal, ficaria inviabilizada a entrega de <i>Alcides</i> , por tratar-se de causa obrigatória de recusa (art. 11.º/al. a)).	3	0

QUESTÃO 6

	Cotação máx.	Cotação atribuída
— Identificação do problema: fins das penas (e seus limites temporais).		
— As exigências de prevenção geral e especial que fundamentam (e limitam) a aplicação da pena perduram indefinidamente? A resposta deve ser negativa: ainda que estejamos perante crimes duramente censurados e reprovados pela comunidade, o decurso do tempo acaba por erodir progressivamente as exigências de prevenção, de tal forma que, a partir de certo momento, deixa de ser possível justificar a necessidade de punição com base em reais exigências preventivas, que não apenas de retribuição. O instituto da prescrição e a limitação temporal que impõe à perseguição penal não são em nada incompatíveis com os fins das penas. Pelo contrário, aliás: do ponto de vista da prevenção especial positiva, ainda as suas exigências que se façam sentir de forma acentuada após o cometimento do facto, vão-se esbatendo ao longo do tempo, tomando a certa altura a condenação em pena insusceptível de cumprir quaisquer finalidades de socialização; por seu turno, do ponto de vista da prevenção geral positiva, o decurso do tempo conduz igualmente ao apaziguamento (ou, alternativamente, à frustração) das expectativas comunitárias de pacificação, tomando desnecessária a aplicação da pena. Neste sentido, a regra de imprescritibilidade prevista na disposição legal em apreço deve considerar-se inconstitucional por violação do princípio da necessidade da pena (art. 18.º/2 CRP).	3	0
	18	0
	2	0
	20	